



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002358-57.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Teone Ribeiro.

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier (OAB/8.911).

APELADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Oto de Oliveira Caju (OAB/PB 11.634).

EMENTA: RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO – GIT. VERBA REPASSADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VÍNCULO PRECÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO – GIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os funcionários públicos contratados após a Constituição Federal não têm direito à estabilidade funcional, ainda que o contrato se prolongue por tempo superior a cinco anos, porquanto a relação jurídica mantida com a Administração é temporária.

2. “De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública só poderá agir quando a Lei permitir, diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir. - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJPB, AC 00050419620158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 22-8-2017).

3. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002358-57.2013.815.0011, na Apelação em que figuram como Apelante Maria Teone Ribeiro e Apelado o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Maria Teone Ribeiro interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 78/80,

prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Restabelecimento de Gratificação c/c Cobrança de Parcelas em Atraso por ela ajuizada em face **daquele Município**, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT e de pagamento das parcelas em atraso não pagas a este título, ao fundamento da inexistência de legislação municipal regulamentando tal gratificação, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, suspenso sua execução por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 85/92, alegou que exerce o cargo de Enfermeira I no Município de Campina Grande, e que, há mais de vinte e quatro anos vinha recebendo a Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT, no valor de R\$ 400,00, decorrente de um repasse mensal feito pelo SUS para os Cofres Públicos daquele Município, sendo interrompido o pagamento pela Administração, segundo afirma, a partir de julho de 2012.

Asseverou que, embora no período em que recebia a Gratificação de Incentivo ao Trabalho não existisse lei disciplinando tal parcela, posteriormente foi editada a Lei Municipal n. 5.399/2013, que regulamenta sua concessão ao ocupante de cargo lotado na Secretaria de Saúde Municipal.

Sustentou que faz *jus* ao recebimento da GIT8 prevista no art. 5.º, da referida Lei, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que seja determinado o restabelecimento da Gratificação e a condenação do Apelado ao pagamento dos valores que não foram pagos julho/2012.

Contrarrazoando, f. 109/115, o Recorrido defendeu que a Apelante foi contratada, inicialmente, para exercer a função de Auxiliar de Cultura, em 13/2/1986, dois anos antes da promulgação da Constituição Federal, não sendo alcançada pela estabilidade excepcional prevista no 19, do ADCT, e, portanto, não faz *jus* aos direitos assegurados aos servidores efetivos, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Autora foi contratada pelo Município de Campina Grande, em 13 de fevereiro de 1986, como Auxiliar de Cultura I, N-2, lotada na Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social, segundo se extrai da Portaria n.º 0259/1986, f. 12, e em 6 de maio de 1988, foi nomeada para exercer a função de Enfermeiro I, N13, com lotação da Coordenadoria de Saúde Municipal, conforme se infere da Portaria n.º 1170/mayo/1988, f. 11.

Extrai-se das fichas financeiras apresentadas pela própria Apelante referentes aos anos de 2005 a 2012, f. 13/20, que não há, em qualquer mês ou ano, o registro da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT.

Dos extratos bancários correspondentes ao período de janeiro a junho de 2012, f. 23/28, igualmente apresentados pela Recorrente, infere-se a consignação de depósitos mensais no valor de R\$ 400,00, no entanto, sem fazer qualquer referência à origem de tais pagamentos, não restando comprovado cabalmente sua alegação de que recebia tal Gratificação.

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento da ausência de lei municipal específica disciplinando tal Gratificação, consoante de infere da Sentença proferida em 6/7/2017, f. 78/80.

Apenas quando da interposição do presente Apelo, em 8/8/2017, foi que a Recorrente apresentou o Projeto de Lei n. 341, de 15/10/2013, regulamentando a concessão da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT para os servidores efetivos ou cedidos oficialmente por outros Órgãos e Entes Federados, f. 93/99, Projeto anterior até mesmo a Sentença.

Trata-se de um Projeto de Lei, não havendo comprovação sobre seu sancionamento pela autoridade competente, não podendo produzir qualquer efeito no mundo jurídico.

Ademais, verifica-se que a Apelante não é servidora efetiva, tendo em vista que ingressou na Administração sem a prévia aprovação em concurso público, e não é servidora estável, não recaindo sobre ela, portanto, a chamada estabilidade extraordinária, prevista no art. 19¹, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto precisava contar com mais de cinco anos de serviço público quando da promulgação da Constituição de 1988, não fazendo *jus* à percepção de gratificação própria daqueles que integram efetivamente o serviço público, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça².

¹ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. QUINQUÊNIO. VERBA DEVIDA APENAS A FUNCIONÁRIO EFETIVO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CITADA PRESTAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DEDUÇÕES REALIZADAS EM FOLHA A TÍTULO DE "REDUTORES DE QUINQUÊNIOS". PROCEDIMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA REAVER VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTO NÃO FORMULADO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - *In casu*, como as demandantes não podem ser consideradas estáveis e nem realizaram concurso público, também não sendo efetivas, percebe-se que suas relações com a Administração são de natureza precária, não fazendo jus à percepção de gratificação própria daqueles que integram efetivamente o serviço público. - "De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública só poderá agir quando a Lei permitir, diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir. - A Administração Pública pode anular seus próprios atos,

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial (TJPB, AC 00003437520188150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. José Ricardo Porto, julgado em 24-4-2018).